II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO E COMISSÃO

DECISÃO DOS REPRESENTANTES DOS GOVERNOS DOS ESTADOS-MEMBROS, REUNIDOS EM CONSELHO, E DA COMISSÃO

de 21 de Dezembro de 1987

que fixa o regime aplicável às trocas comerciais de Espanha e de Portugal com Israel em relação aos produtos objecto do Tratado CECA e que altera as Decisões 86/69/CECA e 87/456/CECA

(87/610/CECA)

OS REPRESENTANTES DOS GOVERNOS DOS ESTADOS-MEMBROS DA COMUNIDADE EUROPEIA DO CARVÃO E DO AÇO, REUNIDOS EM CONSELHO, E A COMISSÃO,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço,

Considerando que foi concluído um Acordo entre os Estados-membros da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e o Estado de Israel (1);

Considerando que o Protocolo ao Acordo acima referido, a concluir na sequência da adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa à Comunidade, deve ser aprovado pelas partes Contratantes de acordo com os seus procedimentos próprios;

Considerando que, na pendência da conclusão dos procedimentos necessários à entrada em vigor do referido Protocolo, é conveniente fixar o regime aplicável às trocas comerciais de Espanha e de Portugal com Israel, em substituição do regime estabelecido pela Decisão 86/69/CECA (2), com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 87/456/CECA (3);

Considerando que a Decisão 87/456/CECA fixou o regime aplicável às trocas comerciais de Espanha e de Portugal com a Argélia, o Egipto, a Jordânia, o Líbano e a Tunísia, para os produtos que são objecto do Tratado CECA, na pendência da entrada em vigor dos protocolos a concluir com esses países na sequência da adesão de Espanha e de Portugal;

Considerando que é conveniente alargar o âmbito de aplicação da Decisão 87/456/CECA às trocas comerciais de Espanha e de Portugal com Israel;

Considerando que é necessário alterar o artigo 1º da Decisão 86/69/CECA;

---

(1) JO nº L 165 de 28. 6. 1975, p. 62.
(2) JO nº L 75 de 20. 3. 1986, p. 26.
(3) JO nº L 250 de 1. 9. 1987, p. 112.

Considerando que a presente decisão só deverá ser aplicada sob reserva de e na data da adopção por Israel de medidas autónomas que apliquem, no que àquele país se refere, de forma antecipada, as disposições do referido Protocolo,

DECIDEM:

Artigo 1º

O Reino de Espanha e a República Portuguesa aplicarão às trocas comerciais com Israel o regime resultante do Acordo entre os Estados-membros da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e o Estado de Israel, sem prejuízo das condições especiais indicadas na Decisão 87/456/CECA.

Artigo 2º

No artigo 1º da Decisão 86/69/CECA, é suprimada a palavra «Israel».

Artigo 3º

A presente decisão entra em vigor em 1 de Janeiro de 1988.

A presente decisão só é aplicável a partir da data em que o Estado de Israel tiver posto em execução, relativamente à Comunidade, as disposições do protocolo ao Acordo entre os Estados-membros da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e o Estado de Israel, na sequência da adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa à Comunidade e até à entrada em vigor do referido Protocolo (1).

Os Estados-membros e a Comissão tomarão todas as medidas necessárias à execução da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 21 de Dezembro de 1987.

Pela Comissão

O Presidente

Jacques DELORS

Pelos Governos dos Estados-membros

O Presidente

B. HAARDER

(1) A data da entrada em aplicação da presente decisão será publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* pelo Secretariado-Geral do Conselho.